



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI Nº 030/99

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
TERCEIRIZAR, SOB A FORMA DE CONCESSÃO, O MATADOURO
PÚBLICO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

Art. 2º - A terceirização de que trata o art. 1º desta lei obedecerá o que dispõe a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, acrescidas, se necessário, de outras de interesse público.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altair de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 030/99
APROVADO EM 29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 12 FAVORÁVEIS, — NULOS
2 CONTRÁRIOS, — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 26 DE outubro DE 19 99

PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

A Secretaria Municipal de Saúde de Congonhas, através da Dr^a Regina - Setor de Vigilância Sanitária - e sua equipe, vem desenvolvendo um exaustivo trabalho junto aos fornecedores de alimentos e consumidores no sentido de, em parceria, proporcionarmos à população de Congonhas o fornecimento de produtos alimentares, em condições adequadas ao consumo, obedecendo os requisitos sanitários adequados. Na busca da consecução desse objetivo, os fornecedores têm sido orientados quanto ao manejo adequado dos produtos, recebendo instruções de toda ordem, visando facilitar o trabalho de cada um, de maneira harmônica, propiciando um relacionamento respeitoso, de confiança, entre fornecedor e consumidor.

Esta ação da Secretaria Municipal da Saúde implica numa revisão cultural profunda que, com certeza, encontra resistência em padrões tradicionais de comportamento, por isso mesmo compreensível, mas necessitando ser revisto, como estamos procedendo, tendo em vista um bem estar maior a ser protegido, a saúde de todos dentro deste ponto de vista, também e principalmente os açougueiros têm sido orientados, inclusive no dia 14/07/99, promovemos uma reunião deles com o Setor de Vigilância Sanitária, Supervisor Regional do IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, médico veterinário Dr. José Alberto Moreira de Souza, quando foi, exaustivamente, debatida a questão do abastecimento de carne em Congonhas, evidenciando-se, dentre outros aspectos, a necessidade de se eliminar totalmente o abate clandestino de animais destinados ao consumo da população.

Em que pesem algumas medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Abastecimento, visando melhorar as condições do Matadouro Municipal, essa instalação muito deixa a desejar, necessitando de providências urgentes, visando a solução definitiva do problema.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



A situação financeira difícil da Prefeitura impede o investimento adequado que venha solucionar o problema, satisfatoriamente. Portanto, nos parece ser a terceirização do matadouro o melhor caminho, em forma de concessão, possibilitando, assim um condizente atendimento à população e aos proprietários de açougue, mantendo e facilitando a eficiente fiscalização da Saúde Pública Municipal. Possibilitará, outrossim, que o matadouro seja instalado fora do núcleo urbano, como sempre foi nossa intenção, podendo a concessionária arcar, inclusive, com o ônus de sua construção, em estrita obediência às normas técnicas e legais. Além dos benefícios já citados, a transferência do matadouro da zona urbana, para um local adequado, beneficiará diretamente os moradores que residem nas proximidades da região da Praça Bandeirantes, Basílica e Cruzeiro, que hoje sofrem com os inconvenientes causados pela referida instalação.

Pelas razões expostas é que submetemos este projeto ao estudo e aprovação dessa Casa, em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezanove dias de mês de julho de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____

FOLHA Nº _____



Congonhas, 27 de julho de 99.

À Secretaria

Enviar ao Plenário para
leitura.

~~_____~~

[Handwritten signature]

Congonhas, 28/07/99

À
Comissão de Legislação, Jus-
ticia e Redação Final para
análise e emissão de par-
cer.

~~_____~~

do procurador para análise
e emissão de parecer
S.C. em 05.08.99

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 06 de agosto de 1999.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 30/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal

P A R E C E R:

Trata-se de projeto de lei que versa sobre autorização de concessão do Matadouro Público Municipal.

Diz a LOM o seguinte:

"Art. 17 - Os serviços de utilidade pública, essenciais ao bem-estar da população, são de responsabilidade do município e classificam-se nas seguintes categorias:

I - água e esgoto;

.....

Parágrafo único - O Município zelará pela eficácia dos serviços a seu cargo, assegurados, ainda, os requisitos de comodidade, conforto e segurança dos usuários.

Art. 18 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública prestados sob o regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desacordo com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações, com estrita observância da legislação pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Handwritten initials and a mark.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo concessionário ou permissionário.

Helly Lopes Meirelles, nos ensina:

"Serviços concedidos: são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.

Concessão é a delegação da execução do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração, necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização por lei, a regulamentação e a concorrência.

A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução do serviço, por delegação, ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital da licitação, sob pena de expor-se à nulidade. Atualmente se encontram concessões outorgadas por lei a entidades autárquicas ou paraestatais do mesmo poder concedente.

Pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado-membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização, ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que forem apuradas judicialmente.

D. I.
02



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



A concessão pode ser conferida com exclusividade, ou sem ela, a pessoas jurídicas ou físicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal. Somente para os fins expressamente consignados em lei, ou no contrato, é que se equiparam os concessionários a autoridades públicas, sujeitando-se os seus atos a mandado de segurança (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º) e respondendo objetivamente por danos que seus agentes vierem a causar a terceiros (CF, art. 37, § 6º).

Nas relações com o público, o concessionário fica adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, para defesa dos quais o particular dispõe de todos os meios judiciais comuns, notadamente a via cominatória, para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo aos interessados em geral.

Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de pagamento ou indenização ao concessionário, por se considerar recebidos, no decurso do contrato, o capital investido bem como os lucros e juros dele decorrentes. Nem se compreenderia que, ao término da delegação do serviço, em que o concessionário usufruiu todas as vantagens do empreendimento, fosse o Poder Público obrigado a pagar o que é seu, ou seja, o investimento do serviço, cujo custo já foi recuperado pelo concessionário, por via das tarifas, "calculadas de modo a reproduzir o capital, no fim do prazo da concessão".

A regulamentação e controle do serviço concedido bem como a sua remuneração, execução e direito do usuário regem-se pelos mesmos preceitos dos demais serviços delegados, já examinados precedentemente no início deste item, pelo que nos dispensamos de repetir, remetendo o leitor aos respectivos tópicos."

A proposta é legal e constitucional.

Este é o meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação.
- Obras e Serviços Públicos.
- Proteção ao Meio Ambiente.
- Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.
- Tributação, Finanças e Orçamento.
- Saúde e Assist. Social.
- Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

03



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE



Fica designado o
Vereador José Lúcio
de Castro relator
deste Projeto de Lei
nº 030/99.

Sala Comissões,
em 12-08-99.

Oliveira
(Presidente ex-F.R.)



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 26 de agosto de 1999.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 030/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que versa sobre concessão de serviço público.

O projeto é legal e constitucional, sendo de acordo com a legislação vigente.

Quanto ao mérito, que será discutido pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, sugerimos sejam convidados os comerciantes envolvidos na questão.

É o relatório.

[Handwritten signature]
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Procurador do Legislativo

Pelas conclusões desta

Pelas conclusões: [Handwritten signature]

Pelas conclusões [Handwritten signature]

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A Secretaria
Em 26-08-99.
O Presidente:-
(Presidente C.L.F.P.)

FICA DESIGNADO O
VEREADOR. ROBERTO
FRANCISCO DA SILVA
COMO RELATOR DESTA
PROJETO DE LEI Nº 030/99.
SALA DAS COMISSÕES
EM 30-08-99

João Bonança:
(PRESIDENTE C.O.B.S.P)



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 10 de setembro 1999.

À
Comissão de Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 030/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

RELATÓRIO

A concessão pretendida foi analisada pela Comissão Temática de Legislação, Justiça e Redação Final, não resistindo vícios de natureza legal ou constitucional.

A matéria tratada no presente projeto mereceu justificativa extensa e convincente por parte do autor da proposta.

É de conhecimento de toda comunidade as dificuldades operacionais do local utilizado como Matadouro Público. Não se reconhece na prestação dos serviços ali prestados técnica, destreza e nenhuma preocupação com a questão ambiental. Os animais são submetidos a abate rudimentar, não há higienização adequada no local e o transporte dos animais do Matadouro até aos açougues é feito num caminhão baú que não possui refrigeração.

Por outro lado, o projeto em debate não aponta em que condições se daria a concessão desses serviço público, vez que não prevê onde vai funcionar o Matadouro, nem mesmo quem vai construí-lo e nem como deverá ser construído, e nem por quanto tempo inicialmente a concessão será dada.

Admite este Vereador Relator que a terceirização desse tipo de serviço público, até por experiências conhecidas, feita com critério e sob os limites da Lei poderá produzir o resultado desejado.

Há também convicção suficiente quanto à inapetência do Município em continuar administrando esses serviços.

Pelo exposto, considerando que as condições gerais para concessão do serviço público a um terceiro deverão fazer parte do edital de licitação, sou pela aprovação.

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Relator

*Pelas conclusões do relator
em favor da lei.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº 12

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



Câmara, em 16.9.99

A
Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento,
para emissão de
parecer.

Meneses
Oficial Legislativo

Fica designado o Meadeq
João Lourenço relator
do projeto nº 030/99
fentiliza emitir parecer
Sala das Comuns,
em 21/09/99

Meadeq
TFD.



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



Congonhas, 21 de setembro 1999.

À

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 030/99 - Autoriza o Executivo Municipal a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

RELATÓRIO

A concessão visa melhorar o atendimento aos usuários do Matadouro Local. Com a tercerização pretendida haverá a redução de custos e conseqüentemente, será minorada a precária situação financeira do Município.

No âmbito desta Comissão, sou favorável a aprovação do projeto.

JOÃO LOURENÇO GONÇALVES

Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR
CONTRÁRIAS AS CONCLUSÕES DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
SECRETARIA

REQUER AO PLANO 1º/10
PARA AS VOZES
22/10/90.

~~Luís S. C. Don~~
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



REQUERIMENTO Nº 201/99.

Exm^a Sr^a

Elaine Souza Costa Pena

DD. Presidenta da Câmara Municipal de Congonhas

Sra. Presidenta.

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais vigentes, requer a V. Ex^a, que inclua em pauta para 2^a discussão e votação, o Projeto de Lei nº 030/99 - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TERCEIRIZAR, SOB A FORMA DE CONCESSÃO, O MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL - e dispensa da formalidades inseridas no art. 275 do Regimento Interno..

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


Vereador José Pedro Miranda

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Cidade dos Profetas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/99

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TERCEIRIZAR, SOB A FORMA DE CONCESSÃO, O MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

Art. 2º - A terceirização de que trata o art. 1º desta lei obedecerá o que dispõe a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, acrescidas, se necessário, de outras de interesse público.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


ELAINE SOUZA COSTA PENA
Presidenta

CMC/hmfs



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 2.232

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TERCEIRIZAR, SOB A
FORMA DE CONCESSÃO, O MATADOURO PÚBLICO MUNICIPAL**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a terceirizar, sob a forma de concessão, o Matadouro Público Municipal.

Art. 2º - A terceirização de que trata o art. 1º desta lei obedecerá o que dispõe a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, acrescidas, se necessário, de outras de interesse público.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


Altary de Souza Ferreira Júnior
Prefeito Municipal